



PROJETO DE LEI Nº ____ de ____ de _____ 2023.

Institui a criação do Programa Restaurante Comunitário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Restaurante Comunitário no âmbito do Estado do Tocantins, destinado a propiciar à população em situação de vulnerabilidade social, refeição diária e nutritiva a preço módico e com qualidade nutricional, através de convênios entre o poder público e entidades cadastradas, realizado sem impacto financeiro ao Estado, mas por repasses de doações e verbas federais, estaduais e municipais destinadas à Assistência Social, como política social, visando erradicar a pobreza alimentar e promover à boa nutrição das camadas menos favorecidas economicamente da população tocantinense.

Parágrafo único. O Restaurante Comunitário será subordinado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS, podendo ser executado pela própria Administração ou por participação de entidade da Sociedade Civil.

Art. 2º O Governo do Estado de Tocantins, contratará por intermédio de licitação pública, que rege a Administração Pública, com as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, de natureza social não lucrativa, os recursos serão da dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS.

Art. 3º A política alimentar do Programa de Restaurante Comunitário terá a gestão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS para os demais incisos infra mencionados:

I - Normas regulamentadoras do restaurante popular;

II - Medicina e Segurança do Trabalho;

III - cardápio;

IV - valor da refeição a ser pago pelo usuário;

V - valor do repasse da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS, a ser pago para a Entidade, para Adulto e Criança até 07 (sete) anos.

Art.4º Fica estabelecido que o valor pecuniário do café da manhã e do almoço, será custeado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS, que equivale



a 80% (oitenta por cento) do valor ora pactuado e o restante, 20% (vinte por cento) pelos cidadãos consumidores.

§ 1º O valor estabelecido por refeição será definido pelas entidades conveniadas, considerando o custo de produção, mas não podendo ultrapassar R\$ 2,00 (dois reais) por refeição e não podendo estabelecer lucro.

§ 2º O valor estabelecido por refeição será atualizado anualmente concomitante e no mesmo percentual do aumento do Salário Mínimo Nacional.

§ 3º Os alimentos utilizados pelo restaurante deverão ser adquiridos preferencialmente da Agricultura Familiar.

Art. 5º Cada pessoa cadastrada poderá receber o equivalente a uma refeição por dia, conforme cardápio estabelecido pela entidade conveniada e definido por nutricionista contratado, dentro dos valores nutricionais diários necessários.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Consultivo de acompanhamento da implantação do Programa de Restaurante Comunitário, cujos membros serão designados pelo Governo do Estado do Tocantins e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada à representação da Sociedade Civil.

Art. 7º Constituem-se como recursos para a execução da presente lei:

I - doações direcionadas ao programa Restaurante Comunitário por pessoas físicas ou jurídicas, de forma declarada ou anônima;

II - verbas federais, estaduais e municipais resultantes de subvenções, fundos, contribuições e participações dos Municípios em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;

III - os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do Restaurante Comunitário;

IV - repasse ao Fundo Estadual de Assistência Social a critério do Poder Executivo;

V - repasses de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;

VI - recursos de contribuição direta dos beneficiários;

VII - outros recursos eventuais;

VIII - doações recebidas através de outras iniciativas legislativas.



Art. 8º Insumos, verbas de doação e valores cobrados pelo Restaurante Comunitário ficarão resguardados em conta ou depósito da entidade cadastrada, que prestará contas ao Poder Público Estadual acerca dos valores e insumos que detém.

Art.9º Cabe ao Governo do Estado à regulamentação desta norma.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei visa atender a população hipossuficiente, como instrumento da erradicação da pobreza, bem como fazer justiça social e promovendo gradativamente o Estado do Bem Estar Social almejado por todo Povo tocantinense. Esse programa estadual de subsistência de alimentação tem o propósito de construir no Estado do Tocantins, uma sociedade justa e solidária, bem como reduzir as desigualdades nutricionais e promover o bem de todos. É notório que a alimentação é a célula manter desse projeto embrionário de desenvolvimento social. A solidariedade e justiça social são as alavancas que, somadas a igualdade de oportunidades, fomentam o crescimento econômico-social, bem como o suporte necessário para a manutenção desse programa de alimentação em caráter permanente, haja vista que a fome não espera. A distribuição de renda com mais equidade deve ser uma luta constante do Governo do Estado do Tocantins.

Nestes termos, considerando que trata-se de matéria altamente relevante ao nosso Estado, a nossa proposta tem uma imensa finalidade social e econômica.

Contamos com o apoio de nossos Pares, que diante do exposto aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2023.


JAIR FARIAS
DEPUTADO ESTADUAL